



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: CD7DB-F1FF6-9D494



Decisão 01047/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 12032/2019-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: CMP - Câmara Municipal de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ADELICIO BENTO COFFLER, CICERO QUEDEVEZ GROBERIO, FERNANDO ANTONIO OLIOSI, IRACY PINHEIRO DA SILVA, JUAREZ CARLOS GILES, JUAREZ MENDONCA JUNIOR, MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS, OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA, RACHEL ZUCCHETTO

Procurador: DEBORA FREITAS SPAGNOL (OAB: 28088-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – CITAR
RESPONSÁVEIS PARA RECOLHIMENTO DO
VALOR CORRESPONDENTE AO DANO – ART. 157,
§3º DO RITCEES – CIENTIFICAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo formulado para dar cumprimento ao item 04 da Decisão Plenária (Acórdão TC 788/2017 – Plenário, processo TC 9645/2016 e apensos TC 1419/2011, 6209/2017 e 4868/2018), com objetivo de citar todos os vereadores em exercício em 2010, para que os mesmos ofereçam defesa sobre recebimento indevido de subsídio, com prévia individualização da responsabilidade, conforme demonstrativo de fls. 320 do Processo TC 1419/2011.

Seguindo esse sentido, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 00415/2019 sugerindo citação dos responsáveis. Após citação e apresentação de justificativas, foi elaborada Manifestação Técnica 11397/2019-8 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE sugerindo o seguinte:

- Com base no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como nos precedentes firmados pelo STF, negar exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal 1.061/2009 do município de Pancas, por estar em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República;
- Refutar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Srs. Juarez Mendonça Junior e Rachel Zucchetto;
- Citar, tendo em vista o art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, os Srs. Adelcio Bento Coffler, Fernando Antonio Oliosi, Juarez Carlos Giles, Juarez Mendonça Junior, Marcos Alexandre M. Morais, Otniel Carlos de Oliveira e Rachel Zucchetto pelo ressarcimento do saldo remanescente individualizado, no montante de 273,4211 VRTE por vereador; bem como citar o presidente da Câmara e responsável solidário, Sr. Cícero Quevedez Grobério, pelo ressarcimento do montante de 2.187,3692 VRTE;
- Manutenção da multa a ser aplicada ao Sr. Cícero Quevedez Grobério, no montante de R\$ 1.029,30 (mil e vinte e nove reais e trinta centavos), nos termos do Acórdão TC-803/2016 –Segunda Câmara e Acórdão TC 788/2017 – Plenário.

Devidamente citados, os responsáveis compareceram aos autos com suas justificativas, à exceção do Sr. Marcos Alexandre Mataveli de Moraes, que se ficou silente. Ademais, o Sr. Cícero Quevedez Grobério efetuou o ressarcimento no valor de R\$ 8.050 em 19/08/2019.

Por meio de Parecer 01365/2020-1, o Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento exarado pela área técnica.

Considerando ter sido suscitado pela unidade técnica a necessidade de negar exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal 1.061/2009, instaurou-se incidente de inconstitucionalidade submetido ao Plenário desta Corte de Contas, que, à unanimidade, anuiu com o Voto 1730/2020, para afastar a incidência da norma, resultando no Acórdão 533/2020, formando o Prejulgado nº 062, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 1681, em 27/07/2020.

E, na sequência, os autos retornaram a este Relator para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas, no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da extrapolação do limite de subsídio de vereador.

Parte-se da deliberação do Plenário desta Corte de Contas, que decidiu, quando do Acórdão TC 533/2020, por negar exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal 1.061/2009, que estabeleceu o índice de 3% de reajuste sobre os subsídios dos vereadores. Dessa forma, o reconhecimento da inconstitucionalidade em questão se deu por força da extrapolação do teto constitucional estabelecido para a fixação dos subsídios dos vereadores, em violação ao artigo 29, inciso VI, alínea “b” da CF/88.

Diante disso, a unidade técnica apontou o pagamento em excesso aos vereadores do Município de Pancas, no exercício de 2010, em função do aumento do valor do

subsídio para R\$ 3.826,45, ultrapassando o valor previsto na Lei Municipal nº 1.037/2008 em R\$ 111,25 mensais para cada vereador.

O valor total do débito totalizou R\$ 10.680,00, correspondentes, à época, a R\$ 5.320,3148. De forma individualizada, cada vereador recebeu indevidamente o valor de R\$ 1.335,00, correspondentes a 655,0394 VRTE's.

Em sede de defesa, o Sr. Juarez Mendonça Junior e a Sra. Rachel Zucchetto apresentaram justificativas idênticas, conforme Defesa de Justificativa 910/2019-1 e 911/2019-5:

Após um breve relato fatos de acordo com a ITI - 00415/2019-1, passarei agora as alegações de defesa acerca da conduta a mim solidariamente atribuída de forma extremamente injusta, pois nós demais vereadores do exercício de 2010, não poderíamos, ao meu ver, com todo o respeito estarmos figurando aqui, haja vista tratar-se de Prestação de Contas Anual do Gestor. O cumprimento dos limites constitucionais é obrigação imposta ao ordenador de despesa. Frisa-se que a irregularidade apontada na ITI refere-se à inobservância do teto constitucional e deveria ser imputada apenas ao Ordenador de Despesa, senhor Cícero Quedevez Grobério, e de outra forma não poderia ser, pois a ele competia verificar o atendimento ao disposto no artigo 29, inciso VI, b, da CRFB. Reiteramos veementemente e com todo o respeito no sentido de que a responsabilidade sobre o pagamento acima do teto cabe ao então Presidente da Câmara.

Cumpre-me ainda Excelência o dever de ressaltar que nunca agi com dolo ou má fé quanto ao recebimento de meus vencimentos enquanto vereadora, pois em nenhum momento me ocorreu que os mesmos poderiam estar em patamar superior ao teto legal, pois minha vida tanto pública quanto privada sempre foi pautada na transparência e respeito ao outro e a coisa pública, meu período de vereança foi de luta em prol da sociedade e por políticas públicas que fizessem com que o Município de Pancas crescesse e evoluísse e se tornasse mais justo e igualitário a todos os seus munícipes.

Ante o exposto e considerando a citação supra, venho a Presença de Vossa Exa. **REQUERER:**

- I - Que sejam recebidas as presentes alegações de defesa e julgadas procedentes para atendimento das necessidades deste órgão fiscalizador;
- II - Requerendo ainda que seja excluído meu nome do presente feito, por ser de direito e justiça.

Após a análise das justificativas, o corpo técnico ressaltou que se faz necessário esclarecer que a responsabilização dos Srs. Juarez Mendonça Junior e Rachel Zucchetto nos presentes autos se dá pelo recebimento indevido de valores pagos a maior a título de subsídio, em relação aos quais se impõe o dever de recomposição do erário municipal, e não a imputação de sanção pecuniária pela conduta de ordenador de despesas.

Quanto aos Srs. Cícero Quevedez Grobério, Juarez Carlos Giles, Adelcio Bento Coffler, Fernando Antonio Oliosi e Otniel Carlos de Oliveira, verifica-se que estes protocolaram requerimento solicitando arquivamento do feito, e, conseqüente extinção do processo por cumprimento da obrigação, tendo sido anexado comprovante de devolução do valor recebido a maior. Já em relação ao Sr. Marcos Alexandre M. Morais, não consta documento em resposta à citação.

Após análise da documentação apresentada pelos responsáveis verifica-se a devolução dos seguintes valores:

Quadro de vereadores	Valor devolvido em R\$/data	Valor devolvido em VRTE*
Cícero Quevedez Grobério	8.050,00 (19/08/2019)	2.352,6317
Adelcio Bento Coffler	1.335,00 (05/08/2019)	390,1569
Juarez Carlos Giles	1.335,00 (06/08/2019)	390,1569
Fernando Antonio Oliosi	0	0
Otniel Carlos de Oliveira	0	0
Juarez Mendonça Junior	0	0
Marcos Alexandre M. Morais	0	0
Rachel Zucchetto	0	0
TOTAL Devolvido	10.720,00	3.132,9456
Valor apontado como devido ITI 415/19	10.680,00	5.320,3148

* VRTE de 2019: R\$ 3,4217.

Vale ressaltar que, a documentação apresentada pelos Srs. Fernando Antonio Oliosi e Otniel Carlos de Oliveira referem-se a outra Decisão do TCEES (Decisão 0414/2017), não tendo relação com estes autos e, portanto, não podem ser consideradas.

Conforme se vislumbra na documentação, os responsáveis não fizeram a conversão do valor devido em VRTE, ou seja, foram devolvidas 3.132,9456 VRTE, quando na verdade o débito compreende o total de 5.320,3148 VRTE, restando dessa forma pendente o ressarcimento de 2.187,3692 VRTE, correspondentes a R\$ 7.484,52.

De forma atualizada, os valores devidos ficam da seguinte maneira:

Nº	Quadro de vereadores	A ressarcir (2010)		Ressarcido (2019)		Saldo a ressarcir
		R\$	VRTE	R\$	VRTE	VRTE

1	Adelcio Bento Coffler	1.335,00	665,0394	1.335,00	390,1569	274,8824605
2	Fernando Antonio Oliosí	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
3	Iracy Pinheiro da Silva	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
4	Juarez Carlos Giles	1.335,00	665,0394	1.335,00	390,1569	274,8824605
5	Juarez Mendonça Junior	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
6	Marcos Alexandre M. Morais	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
7	Otniel Carlos de Oliveira	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
8	Rachel Zucchetto	1.335,00	665,0394	0,00	0,00	665,0394
TOTAL:		10.680,00	5.320,3148	2.670,00	780,3138	4.540,0009
Cícero Quevedez Grobério (responsável solidário)		10.680,00	5.320,3148	8.050,00	2.352,6317	2.187,3692

Dessa forma, em linha com os entendimentos técnico e ministerial, entendo pela necessidade de citar os Srs. Adelcio Bento Coffler, Fernando Antonio Oliosí, Juarez Carlos Giles, Juarez Mendonça Junior, Marcos Alexandre M. Morais, Otniel Carlos de Oliveira e Rachel Zucchetto para o ressarcimento do saldo remanescente individualizado, no montante de 273,4211 VRTE por vereador; bem como citar o presidente da Câmara e responsável solidário, Sr. Cícero Quevedez Grobério, para o ressarcimento do montante de 2.187,3692 VRTE.

No que se refere à Sra. Iracy Pinheiro da Silva, deixa-se de determinar sua citação em razão de seu falecimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolhendo em parte as manifestações técnica e ministerial**, tornando-as parte integrante do presente, ressaltando-se apenas a análise acerca da manutenção da multa imposta ao Sr. Cícero Quevedez Grobério, postergada para a conclusão meritória, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1047/2020-4

Vistos, relatados e discutidos os autos, **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. REJEITAR as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Juarez Mendonça Junior, Rachel Zucchetto e Marcos Alexandre M. Morais;

1.2. REJEITAR PARCIALMENTE as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adelcio Bento Coffler, Fernando Antonio Oliosi, Juarez Carlos Giles, Otniel Carlos de Oliveira e Cícero Quevedez Grobério;

1.3. IMPUTAR aos Srs. Adelcio Bento Coffler, Fernando Antonio Oliosi, Juarez Carlos Giles, Juarez Mendonça Junior, Marcos Alexandre M. Morais, Otniel Carlos de Oliveira e Rachel Zucchetto o ressarcimento do saldo remanescente individualizado, no montante de **273,4211 VRTE's** para cada vereador, bem como ao Sr. Cícero Quevedez Grobério, responsável solidário, o ressarcimento do montante de **2.187,3692 VRTE's**, determinando suas respectivas **citações** para que, no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, na forma do art. 157, §3º do RITCEES, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 157, §6º do RITCEES.

1.4. CIENTIFICAR os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que este Tribunal julgará regulares com ressalva as contas, nos termos dos artigos 157, §§2º, 3º e 4º do RITCEES e artigo 84, inciso III, alínea "c" da LC 621/2012;

1.5. DEVOLVER os autos ao Relator após o decurso do prazo fixado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente